

**O DIREITO DOS SUSPEITOS A INFORMAÇÃO RELATIVAMENTE AOS
DIREITOS PROCESSUAIS PENAIS NO ESPAÇO DE LIBERDADE,
SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA “ CARTA DE DIREITOS”***

*El derecho de los sospechosos a ser informados de los Derechos procesales penales en
el espacio de Libertad, Seguridad y Justicia de la “Carta de Derechos” de la Unión
Europea*

*The Suspect’s Right to be Informed in Criminal Proceedings in the area of Freedom,
Security and Justice in European Union “Bill of Rights”*

POR: DR. FERNANDO DA COSTA GONÇALVES

Dr. Ciências Jurídicas Públicas: Professor Convidado do Instituto Superior da Maia

fernando0712@gmail.com

RESUMO: O direito à informação dos suspeitos e arguidos em processos penais na União Europeia esteve previsto implicitamente desde a criação da União Europeia. Com a proclamação da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia assistimos a um avanço significativo na garantia dos direitos fundamentais no Espaço de Liberdade Segurança e Justiça da União Europeia. Em Junho de 2012 com a publicação da Directiva 2012/13/UE consagra-se, finalmente, no ordenamento jurídico da União, o direito à informação relativamente aos direitos processuais penais dos suspeitos e arguidos. Este direito processual deve verificar-se nos processos penais e no cumprimento do Mandado de Detenção Europeu. A transposição da Directiva referida deve ser transposta para as legislações dos Estados membros em tempo e de forma fidedigna.

* Recibido para publicación: 16 de mayo de 2013.
Enviado para evaluación externa: 17 de mayo de 2013.
Recibida evaluación externa positiva: 5 de junio de 2013.
Aceptado para publicación: 12 de junio de 2013.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Processuais Penais; Carta de Direitos; Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça; União Europeia.

RESUMEN: El Derecho a la información de los sospechosos e imputados en procesos penales en la Unión Europea estuvo previsto implícitamente desde la propia creación de la Unión. Con la proclamación de la Carta de Derechos Fundamentales de la Unión Europea asistimos a un avance significativo en la garantía de los Derechos Fundamentales en el Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia de la Unión Europea. En junio de 2012, con la publicación de la Directiva 2012/13/UE se consagra, finalmente, en el Ordenamiento Jurídico de la Unión, el Derecho a la información en referencia a los derechos procesales penales de los sospechosos e imputados. Este derecho procesal debe verificarse en los procesos penales así como en el cumplimiento del Mandamiento Europeo de Detención. La transposición de la mencionada Directiva a las legislaciones de los Estados miembros deberá realizarse en tiempo y forma fidedigna.

PALABRAS CLAVE: Derechos Procesales Penales; Carta de Derechos; Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia; Unión Europea.

ABSTRACT: The suspect’s right of being informed in European Union Penal Proceedings was implicitly foreseen since the creation of the Union. The proclamation of the Charter of Fundamental Rights of the European Union is an important step towards the guarantee of the fundamental rights in the Area of Freedom, Security and Justice. In June 2012, the publication of the Directive 2012/13/UE establishes, finally, in UE’s Law, the right of being informed about the Procedural Rights of Defense. This procedural right should be present in Penal Processes and also in European Arrest Warrant cases. The transposition of the directive in this matter to the national legislations must be in the right form and complete.

KEY WORDS: Procedural Rights of Defense; Bill of Rights; Area of Freedom, Security and Justice; European Union.

Sumário: I.- INTRODUÇÃO. II.- OS DIREITOS PROCESSUAIS PENAIS NA UNIÃO EUROPEIA. 1.- OS DIREITOS PROCESSUAIS PENAIS NA FUNDAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA. 2.- OS DIREITOS PROCESSUAIS NOS TRATADOS DA UNIÃO EUROPEIA. 3.- A CONSAGRAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO EM PROCESSOS PENAIS NA UNIÃO EUROPEIA. 4.- A HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS PROCESSUAIS NO ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA – DIRECTIVA RELATIVA AO DIREITO A INFORMAÇÃO EM PROCESSO PENAL. A) *Direitos propostos na Directiva a constarem da Carta de Direitos.* B) *Informações que devem ser transmitidas aquando do cumprimento do mandado de detenção europeu.*

III.- O *STATUS QUO* QUANTO À INFORMAÇÃO AOS SUSPEITOS DOS DIREITOS PROCESSUAIS EM PORTUGAL. IV.- CONCLUSÕES. V.- BIBLIOGRAFIA.

I. INTRODUÇÃO

O direito dos suspeitos de ilícitos criminais à informação sobre os direitos processuais penais nos países membros da União Europeia, tem sido trazido para o centro da discussão política e, neste sentido, a carta de direitos processuais surge como uma resposta aos anseios dos defensores dos direitos processuais, especialmente nos países da União que pertencem ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça.

O direito dos suspeitos à informação relativa aos seus direitos processuais penais (*Carta de Direitos*) insere-se num conjunto de direitos, de entre os quais destacamos o direito à informação de todos os seus direitos processuais.

Os direitos processuais referidos têm como objectivo garantir o direito fundamental de defesa que constitui: *Uma das pedras fundamentais do processo penal moderno e que em certa medida realiza e dá conteúdo ao princípio da igualdade de armas é seguramente o princípio da defesa que consiste em facultar ao arguido a possibilidade, plena e sem constrangimentos, de exercer no processo todos os seus direitos de defesa, pessoalmente ou através de um defensor escolhido ou nomeado. O nosso direito processual consagra-o de forma expressa ao estipular-se no n.º 1 do art.º 62.º que o arguido pode constituir advogado nos casos em que a lei a isso obriga (cfr. art.º 64.º, do Código Processo Penal Português)*¹.

De referir que existem problemas no que concerne às diferentes regras previstas nos ordenamentos jurídicos da União Europeia. No entanto eles não impedem as instituições da União de prosseguir o objectivo de desenvolver um *standard* mínimo de direitos de processuais de defesa em processos penais nos países do ELSJ – é neste contexto que surgem actos legislativos como as Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho: a) *Relativa ao direito de acesso a um advogado em processos penais e ao direitos a comunicar após a detenção*; b) *relativa ao direito a informação em processo em processo penal - carta de direitos*.

Circunscrito o âmbito do presente artigo, trataremos de desenvolver o direito processual de defesa, designadamente, o direito a informação relativo aos direitos processuais “*Carta de direitos*”. Este trabalho revela-se uma tarefa árdua, embora já tenham sido

¹SIMAS SANTOS, Manuel; LEAL-HENRIQUES, Manuel e SIMAS SANTOS, João; *Noções de Processo Penal*, 2ª Edição, Rei dos Livros, 2011, pág. 37.

dados passos significativos com a publicação de legislação nesta matéria pelas Instituições da União Europeia.

II. OS DIREITOS PROCESSUAIS PENAIIS NA UNIÃO EUROPEIA

1. OS DIREITOS PROCESSUAIS PENAIIS NA FUNDAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

Na história dos povos europeus e por influência dos pensadores do Direito natural, desde cedo foram consagrados os direitos fundamentais das pessoas enquanto *seres humanos* e estes foram sendo vertidos nos textos constitucionais da grande maioria dos Estados Europeus. Assim, os princípios da igualdade, liberdade e respeito pela dignidade da pessoa humana são exemplos de direitos que se apresentam, ao mesmo tempo, como valores inquestionáveis no seio da cultura europeia² e a possibilidade de serem reconhecidos a todos os seres humanos – ricos, pobres, homens, mulheres, de diferentes confissões religiosas, culturas, etnias ou regiões do globo terrestre - equivale precisamente à possibilidade de se concretizar a universalidade da justiça.

Incontornavelmente, a questão da protecção dos direitos fundamentais na União Europeia tornou-se nuclear no sistema jurídico da União sendo este o domínio, a par da questão constitucional, onde se tem produzido legislação europeia nos últimos anos.

Nos Tratados Institutivos da Comunidade Europeia não se consagrava expressamente normas jurídicas em matéria de direitos fundamentais, mas estes estavam subjacentes aquando da elaboração dos Tratados fundadores da Comunidade Europeia. A este propósito refere o professor Fausto Quadros - “*A ideia da salvaguarda e da protecção dos direitos fundamentais encontra-se presente no processo de integração europeia desde o seu início. É certo que não constava dos Tratados Institutivos das três comunidades [CECA, CEE e CEEA], na versão original, nenhum preceito específico sobre a matéria. (...) Mas do silêncio dos tratados não era legítimo concluir-se que já nesse período de lançamento e criação das comunidades a salvaguarda dos direitos fundamentais fosse ignorada pelos fundadores da integração*”.³

2. OS DIREITOS PROCESSUAIS NOS TRATADOS DA UNIÃO EUROPEIA

² MARTÍN GUARDIA, Ricardo e PÉREZ SANCHEZ, Guillermo A.; *Los Derechos Humanos, Sesenta Años Después (1948-2008)*, Valladolid, Universidad de Valladolid – Instituto de Estudios Europeos, 2009, pág. 83 e ss.

³ QUADROS, Fausto; *Direito da União Europeia*, Almedina, Coimbra, 2008, pág. 127.

Os Tratados que vieram instituir as três comunidades adoptaram como núcleo essencial as quatro liberdades: *circulação de mercadorias*⁴, *pessoas, serviços e capitais*⁵. O Professor Fausto Quadros defende a existência de uma quinta liberdade – *a liberdade de concorrência* – que se encontra prevista, no artigo 37.º e na Parte II, Capítulo I do Tratado CEE, - (...) *ao erguer-se esses direitos económicos a “liberdades”, o direito comunitário dava um forte sinal, logo na criação das comunidades, de querer levar em conta e proteger os direitos fundamentais no espaço comunitário.*⁶

Se nos primeiros Tratados os direitos fundamentais se encontravam de forma implícita, a construção da União Europeia evoluiu no sentido de consagrar de modo explícito os direitos fundamentais – tal evolução culminou na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia à qual foi dada força jurídica com o Tratado de Lisboa. Actualmente, no artigo 6.º do Tratado encontram-se expressamente previstos os direitos e liberdades, bem como os princípios enunciados na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.⁷ Aí se prescreve também que a União adere à Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Ao serem reconhecidos pela União os direitos contidos nos instrumentos jurídicos internacionais, ficam os Estados-Membros obrigados à sua observação, no entanto a previsão normativa da Carta não nos parece suficiente em matéria de direitos processuais de defesa, por apenas conter considerações gerais (referimo-nos concretamente ao artigo 48.º, n.º 2)⁸ e, por isso, poder levar a uma interpretação restritiva pelos actores da justiça (Magistrados e Autoridades de Policiais) dos Estados-membros.

3. A CONSGRAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO EM PROCESSOS PENAIIS NA UNIÃO EUROPEIA

Nas atribuições das Instituições da União no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais e luta contra todas as formas de discriminação, de racismo e de xenofobia na União Europeia, estão enunciadas nas disposições do Tratado de Amesterdão e na Resolução do Conselho Europeu de Tampere, relativa aos aspectos constitucionais e democráticos, na qual se salientou a importância de uma União baseada nos princípios

⁴ Parte II, Título I, do Tratado da Comunidade Europeia.

⁵ Parte II, Título II, do Tratado da Comunidade Europeia.

⁶ QUADROS, Fausto, *op. cit.*, pág. 128.

⁷ Carta de Direitos Fundamentais da UE - Trabalho da Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República: *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, Assembleia da República – divisão de edições, Setúbal, 2001.

⁸ SILVEIRA, Alessandra; *Tratado de Lisboa (versão consolidada)*, Lisboa, Quid Juris, 2010, pág. 19.

da liberdade, democracia, respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais bem como no Estado de Direito.

O Conselho de Tampere abriu-se caminho à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, e à formulação de um conjunto de orientações que mostraram a determinação da União Europeia na resolução dos problemas relativos aos direitos processuais dos suspeitos, incluindo face aos governos. Os resultados redundaram em desequilíbrios e lacunas, tais como a impossibilidade de uma via de recurso dos cidadãos ao Tribunal de Justiça Europeu para reforçarem os seus direitos. Apesar disso, foi dado um passo decisivo na defesa dos direitos fundamentais e da não discriminação com o projecto de Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

No citado Conselho Europeu, a Comissão transmitiu ao Conselho as preocupações em matéria de direitos processuais, alertando para o facto: “*Não só importa velar por que o tratamento dos suspeitos e os direitos da defesa não sejam afectados pela aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, como há que garantir o reforço das salvaguardas ao longo de todo o processo*”.⁹ Esta preocupação foi consagrada nas medidas a aplicar com o princípio de reconhecimento das decisões penais.¹⁰

Decisiva nesta matéria de direito à informação em processos penais, foi a Proposta de Decisão-Quadro do Conselho n.º 328 de 28 de Abril de 2004, *relativa a certos direitos processuais no âmbito dos processos penais na União Europeia*¹¹. Esta proposta de Directiva procurava reforçar os direitos de todos os suspeitos e arguidos de uma forma geral e oferecer um nível equivalente de protecção aos suspeitos e arguidos no ELSJ da União Europeia, através de normas mínimas comuns que deveriam facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, recomendado pela necessária aproximação das legislações dos Estados membros da União Europeia.

No ano de 2003, a necessidade de legislar em matéria de direitos processuais penais levou a União a apresentar o *Livro Verde Relativo aos Procedimentos Penais*.¹² Assim, a Comissão Europeia admite a urgência em tipificar de forma inequívoca os direitos processuais penais: *assistência de advogado; assistência de intérprete e de tradutor; a comunicar com pessoa da sua confiança; a uma carta de direitos processuais*, a fim de estabelecer normas mínimas comuns relativas às garantias processuais concedidas aos suspeitos/ arguidos de infracções penais.

⁹ Proposta de Decisão-Quadro (COM 2004 328 de 28/04/2004).

¹⁰ Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais (2001/C 12/02 de 15/01/2001).

¹¹ Proposta de Decisão-Quadro do Conselho, COM (2004 328 de 28/04/2004) relativa a certos direitos processuais no âmbito dos processos penais na União Europeia. Esta Decisão-Quadro não chegou a entrar em vigor.

¹² Livro Verde Sobre Garantias Processuais dos Suspeitos e Arguidos em Procedimentos na União Europeia, publicado no Jornal Oficial COM (2003 75 de 19/02/2003).

Nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a proposta enunciava que os direitos fundamentais eram respeitados pelos Estados-Membros, conforme o disposto na Convenção Europeia de Direitos Homem e, mais recentemente, na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.¹³

As medidas incluíam, por um lado, os mecanismos de protecção das pessoas suspeitas de terem praticado infracções penais e, por outro, a efectivação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais. Pretendia-se, com esta proposta de Decisão-Quadro uma harmonização dos direitos processuais e a criação de mecanismos comuns aos Estados-Membros, de modo a que todas as pessoas suspeitas que se encontrassem no ELSJ, de nacionalidade de um Estado-Membro ou de países terceiros, fossem tratadas de forma igual.

A proposta tinha como objectivo um aumento da eficácia na protecção dos direitos processuais de defesa, i. e., que fosse assegurada a equidade nos processos penais e a efectiva protecção dos direitos fundamentais elementares dos suspeitos e arguidos estrangeiros.¹⁴ Nesta matéria, e depois de a União aderir à CEDH, os Estados-Membros ficariam obrigados a salvaguardar o direito à liberdade e à segurança¹⁵ e o direito a um processo equitativo, ou seja, todos os intervenientes no processo deveriam respeitar os direitos fundamentais e velar pelo cumprimento do disposto na lei, em matéria de direitos de defesa das pessoas acusadas de uma infracção penal.

A Comissão Europeia sublinhou o facto de não pretender duplicar os direitos fundamentais já contidos na CEDH, mas lembrando que as acções intentadas no TEDH¹⁶ no período de 1993 a 2000¹⁷ sofreram um acréscimo de quinhentos por cento, pela inobservância dos direitos consagrados na referida Convenção, é incontestável a necessidade de reformar a legislação de protecção, nomeadamente criando mecanismos de salvaguarda dos direitos fundamentais que sejam mais eficazes.

¹³ SILVEIRA, Alessandra; *Princípios de Direito da União Europeia – Doutrina e Jurisprudência*, Lisboa, Quid Juris, 201, págs. 91-92, relativamente aos limites de protecção mais elevada dos direitos fundamentais.

¹⁴ Quanto à expressão “suspeitos e arguidos estrangeiros”, devemos entender as pessoas que não são nacionais do país em que estão detidas. Alguns estrangeiros são nacionais de outro Estado-Membro da UE enquanto outros são nacionais de países terceiros, sendo indiferente a categoria a que estas pessoas pertencem.

¹⁵ Artigo 5.º da CEDH.

¹⁶ CABRAL BARRETO, Ireneu, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

¹⁷ Relatório do grupo de avaliação para o Comité de Ministros sobre o TEDH – EG (2001) de 27 de Setembro de 2001.

Com a proclamação da CDFUE,¹⁸ assistimos a uma nova etapa na garantia dos direitos fundamentais no ELSJ, na qual a União Europeia assume a defesa desses mesmos direitos como princípios basilares do Direito Penal Europeu.¹⁹

A equidade do processo penal foi tratada no capítulo com a epígrafe ”*justiça*”, nos artigos 47.º a 50.º da Carta, consagrando-se aí o direito a um tribunal imparcial,²⁰ o respeito pelos direitos de defesa,²¹ a presunção de inocência,²² o princípio da legalidade e a proporcionalidade dos delitos e das penas.²³ O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tal como o artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, consagraram definitivamente o direito a um processo equitativo. Também o artigo 48.º n.º 2, da CDFUE²⁴ garante, em termos gerais, os direitos da defesa, bem como o artigo 6.º da Carta e o artigo 5.º da CEDH que vieram consagrar o direito à liberdade e à segurança.

Os Estados-membros relutantes à implementação dos direitos mencionados na proposta de directiva, evocaram como justificações da sua oposição o princípio da subsidiariedade, as preocupações relativamente à base jurídica, o receio de que a adopção de normas mínimas comuns pudessem levar a uma diminuição geral do nível das normas aplicadas, o facto de a CEDH já ter definido normas comuns (pelo que não seria necessário adoptar medidas complementares) e, por último, o receio de que a aplicação destas propostas fosse tecnicamente impossível.

Relativamente à base jurídica, a Comissão baseou-se no n.º 1 do artigo 31º do Tratado da UE em vigor àquela data (ano de 2003) onde se prevê o desenvolvimento por parte da União Europeia de uma “*acção comum*” para assegurar a compatibilidade das normas e melhorar a cooperação judiciária, em especial no que diz respeito ao reconhecimento mútuo das decisões penais.

O receio face a uma menor exigência das normas não teria razão de ser, em virtude de os Estados-membros terem a possibilidade de continuar a aplicar normas mais exigentes, caso o considerassem necessário. Tal preocupação ficaria garantida, pois a proposta de Decisão-Quadro, no seu artigo 17.º, com a epígrafe “*Cláusula de Não Regressão*” diz expressamente que nenhuma disposição poderá ser interpretada no sentido de limitar ou derrogar direitos constituídos, para além do que seria incompatível

¹⁸ Apresentada em Dezembro de 2000 (república em 14-12-2007 no Jornal Oficial da União Europeia), adquiriu força jurídica em Dezembro 2009 com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

¹⁹ FERREIRA MONTE, Mário; *O Direito Penal Europeu - De Roma a Lisboa, Subsídios Para a sua Legitimação*, Lisboa, Quid Juris, 2009, pág. 259 e ss.

²⁰ Artigo 47.º CDFUE.

²¹ Artigo 48.º CDFUE.

²² Artigo 48.º CDFUE.

²³ Artigo 49.º CDFUE.

²⁴ SILVEIRA, Alessandra (coord.); *50 Anos do Tratado de Roma*, Quid Juris, Lisboa, 2007, pág. 16.

com o previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia²⁵ onde se refere expressamente a obrigação de os Estados-membros respeitarem os direitos fundamentais.²⁶

Também o artigo 82.º n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê o estabelecimento de regras mínimas aplicáveis nos Estados-Membros para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça. Aquele artigo refere-se aos «*direitos individuais em processo penal*» como um dos domínios em que podem ser estabelecidas regras mínimas.

Quanto à protecção dos direitos fundamentais pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem²⁷ demonstra a sua insuficiência ao revelar que a CEDH é aplicada de forma desigual nos Estados-membros e que as violações ao articulado têm vindo a aumentar. Por isso, a confiança entre os sistemas jurídicos dos Estados-membros é afectada, bem como o princípio do reconhecimento mútuo.

Relativamente à preocupação sobre a impossibilidade técnica de aplicação, ela não faz sentido, uma vez que não seriam utilizados outros meios técnicos nem acrescidos custos, a não ser aqueles que já existem para salvaguarda da CEDH.²⁸

A apresentação pela Comissão da proposta de Decisão-Quadro teve como objectivo a aplicação prática dos direitos consagrados na CEDH, pretendendo-se mais concretamente uma maior sensibilização para os direitos processuais de defesa de todos os participantes no sistema penal - juízes, advogados, autoridades policiais, tradutores, intérpretes e, claro, suspeitos e arguidos. Nesta proposta de Decisão-Quadro, como foi anteriormente mencionado, foram assinalados os direitos de defesa: *I - O direito a assistência judiciária e a representação por um defensor; II - O direito à assistência de um intérprete e à tradução dos documentos essenciais; III - O direito das pessoas acusadas de uma infracção obterem informações escritas relativas aos seus direitos fundamentais numa língua que compreendam, sob a forma de uma "carta de direitos"; IV - O direito das pessoas vulneráveis a uma protecção suficiente; V - O direito à assistência consular.*

²⁵ SILVEIRA, Alessandra; *Tratado de Lisboa (Versão consolidada)*, Lisboa, Quid Juris, 2010, pág. 18-19.

²⁶ MIRANDA RODRIGUES, Anabela e LOPES MOTA, José Luís; *Para Uma Política Criminal Europeia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pág. 43.

²⁷ MARTINEZ-CARDOS RUIZ, J.L.; "Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos: el derecho a la tutela judicial efectiva", *R.D.P.*, 1987, n.º 3.

²⁸ LASAGABASTER HERRARTE, Iñaki (Dir.); *Convenio Europeo de Derechos Humanos*, SANTAMARIA ARINAS, René "Prohibición de la tortura", Ed. Aranzadi, Navarra, 2009.

A Comissão Europeia concluiu ainda da necessidade de protecção dos suspeitos a quem se aplicasse a Decisão-Quadro de 13 de Junho de 2002 relativa ao *Mandado de Detenção Europeu e aos Processos de Entrega entre os Estados-Membros*²⁹. De qualquer modo, ficou bem vincado que o sucesso destas medidas estaria sempre dependente dos esforços de todos os países membros e, principalmente, de todos os intervenientes que diariamente trabalham nestas áreas. Só assim o reconhecimento mútuo se tornaria eficaz e se poderia atingir o objectivo da equidade nos processos judiciais nos países membros da União.

Não obstante, ainda que todos os Estados-membros fossem parte integrante da CEDH,³⁰ nem sempre actuam com a confiança nos sistemas de justiça de outros países membros; veja-se por exemplo no processo britânico *R. contra Secretary of State ex. parte Ramda* (27 de Junho de 2002), onde o High Court (Reino Unido) alegou que o estatuto de França enquanto signatária da CEDH não poderia ser invocado para responder completamente às queixas relativas ao carácter equitativo do processo do interessado. Do mesmo modo, no seu Acórdão de 16 de Maio de 2003, no âmbito do processo *Irastorza Dorronsoro*, o Cour d' Appel de Pau (França) recusou deferir um pedido de extradição de Espanha pelo facto de suspeitar que um co-acusado havia sido “torturado” por agentes policiais espanhóis.

O artigo 31º do Tratado da União Europeia, com a redacção dada pelo Tratado de Nice, que diz respeito à Acção em comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal sustentava legalmente a proposta e, por sua vez, tinha como objectivo a aplicação dos direitos processuais a todas as pessoas suspeitas de terem cometido uma infracção penal num processo destinado a determinar a culpa ou a inocência e para decidir da sequência a dar a uma confissão de culpa relativamente a uma infracção penal ou ainda para decidir sobre qualquer recurso interposto relativamente a estes processos.

Neste texto não era estabelecida qualquer distinção entre cidadãos da União Europeia e nacionais de países terceiros, de modo a garantir que não existem discriminações que comprometam o objectivo de reforçar a confiança dos Estados-membros nos sistemas de justiça penal de cada um.

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem clarificou que o artigo 6º da CEDH deve aplicar-se às pessoas interrogadas relativamente a infracções, mas que ainda não foram formalmente acusadas. Também as pessoas presas ou detidas no âmbito de uma acusação penal são abrangidas pelo âmbito de aplicação desta

²⁹ Decisão-Quadro do Conselho 2002/584/JAI de 13 de Junho de 2002 relativa ao *mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros* publicada (JO L 190 de 18/07/2002).

³⁰ CABRAL BARRETO, Ireneu, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, págs. 67 ss. e MARTINEZ-CARDOS RUIZ, J.L., “Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos: el derecho a la tutela judicial efectiva”, *R.D.P.*, 1987, n.º 3.

disposição. Estes direitos começam a aplicar-se a partir do momento em que a pessoa é informada de que é suspeita de ter cometido uma infracção (por exemplo, aquando da sua detenção ou quando a pessoa suspeita se encontra detida).

No artigo 14.º propunha-se o dever de informar os suspeitos dos seus direitos por escrito - a chamada “*declaração de direitos.*”

1. Os Estados-Membros assegurarão que os suspeitos sejam imediatamente informados por escrito dos direitos processuais que lhes assistem. Esta informação incluirá, nomeadamente, os direitos enunciados na presente decisão-quadro, mas poderá incluir outros.

2. Os Estados-Membros assegurarão que existe uma tradução-tipo em todas as línguas oficiais da União Europeia da informação escrita. As traduções deverão ser efectuadas a nível central e transmitidas às autoridades competentes, a fim de assegurar a utilização do mesmo texto em todo o território do Estado-Membro em causa.

3. Os Estados-Membros devem garantir que todas as esquadras de polícia conservem o texto da informação escrita em todas as línguas oficiais da União Europeia, de modo a poderem fornecer a qualquer detido uma cópia da mesma numa língua que este compreenda.

4. Os Estados-Membros tornarão obrigatória a assinatura da declaração de direitos tanto pelo agente responsável pela aplicação da lei como pelo suspeito, se este último o desejar, servindo estas assinaturas para provar que a declaração foi apresentada, transmitida e aceite. A declaração de direitos deverá ser produzida em dois exemplares, sendo um exemplar (assinado) conservado pelo agente e o outro (assinado) pelo suspeito. Deverá ser registado que a declaração de direitos foi transmitida ao suspeito e se este aceitou ou recusou assiná-la.

No mesmo sentido a Resolução do Conselho de 30 de Novembro de 2009 sobre um roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais, reconheceu que devem existir normas de protecção dos direitos processuais à escala da União Europeia, devidamente implementadas e aplicadas nos Estados-Membros, tendo o Conselho homologado o *Roteiro* para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais.

O roteiro constituía um plano de direitos (Medidas) cujo desenvolvimento – pretendia-se – viesse a constituir o conteúdo de futuros actos legislativos.

Medida A: Tradução e interpretação (*É indispensável que o suspeito ou acusado possa compreender o que se passa e se possa fazer entender. Se o suspeito ou acusado não falar ou não compreender a língua do processo, precisará de um intérprete e da tradução das peças processuais mais importantes. Deverá dar-se também especial atenção às necessidades dos suspeitos ou acusados com deficiências auditivas*).

Medida B: Informação sobre os direitos e sobre a acusação. (*O suspeito ou acusado deverá ser informado dos seus direitos fundamentais, oralmente ou, quando adequado, por escrito, nomeadamente mediante uma declaração de direitos. Deverão, além disso, ser-lhe prestadas sem demora informações sobre a natureza e os motivos das acusações que sobre ele recaem. A pessoa sobre a qual recaia uma acusação terá direito a receber, no momento oportuno, as informações necessárias para a preparação da sua defesa, no pressuposto de que tal não deverá prejudicar o bom desenrolar do processo penal*).

No seguimento destas iniciativas, no ano de 2010, foi publicada a Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Outubro de 2010 relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal. No art.º 1.º, a directiva estabelece regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeus.

4. A HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS PROCESSUAIS NO ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA – DIRECTIVA RELATIVA AO DIREITO A INFORMAÇÃO EM PROCESSO PENAL

Incontornavelmente decisiva, a Directiva 2012/13/UE de 01 Junho de 2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao direito à informação em processo penal, estabeleceu como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça, bem como a cooperação judiciária em matéria penal na União, a par da indispensável harmonização das diferentes legislações que facilitará a cooperação entre as autoridades judiciais e policiais competentes e a protecção judicial dos direitos processuais penais.

O fundamento legal desta Directiva assenta no artigo 82.º, n.º 2, do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, que prevê o estabelecimento de regras mínimas aplicáveis nos Estados-Membros para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça. Este artigo refere-se aos «direitos individuais em processo penal» como um dos domínios em que podem ser estabelecidas regras mínimas.

O direito à informação sobre os direitos processuais, também se infere da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tendo as autoridades competentes o dever de informar prontamente, oralmente ou por escrito, os suspeitos ou acusados dos direitos processuais que sejam essenciais para salvaguardar a equidade do processo, tal como aplicáveis ao abrigo do direito nacional. A fim de permitir o exercício prático e efectivo desses direitos, as informações devem ser prestadas prontamente, no decurso do processo e, o mais tardar, antes da primeira entrevista oficial do suspeito ou acusado, pela polícia ou por outra autoridade competente.

A Directiva 2012/13/UE estabelece as regras mínimas no que respeita à informação sobre os direitos dos suspeitos ou acusados, não podendo ficar prejudicadas as informações a prestar sobre outros direitos processuais decorrentes da Carta, da CEDH, do direito nacional e da legislação da União aplicável, tal como interpretados pelos Tribunais competentes.

Nas acções judiciais ou policiais em que os suspeitos ou acusados sejam detidos ou presos, as informações sobre os direitos processuais aplicáveis devem ser-lhes comunicadas por escrito através de uma Carta de Direitos, redigida de forma facilmente compreensível, para que possam compreender os seus direitos. A Carta de Direitos deve ser disponibilizada prontamente a todas as pessoas detidas quando forem privadas da liberdade pela intervenção das autoridades encarregadas da aplicação da lei no contexto de processos penais. Deve incluir informações de base relativas a qualquer possibilidade de impugnar a legalidade da detenção, de conseguir que esta seja revista ou de requerer uma libertação provisória quando e na medida em que esse direito exista no direito nacional. A Carta de Direitos poderá incluir ainda outros direitos processuais relevantes que sejam aplicáveis nos Estados-Membros.

A) Direitos propostos na Directiva a constarem da Carta de Direitos

Assistência por um advogado/ direito a assistência jurídica - O direito a falar confidencialmente com um advogado, independente. Se precisar de ajuda para entrar em contacto com um advogado, peça à polícia; a polícia ajudá-lo-á. Em certos casos, a assistência pode ser gratuita. Peça mais informações à polícia.

- Informações acerca da acusação - Tem o direito de saber por que foi detido ou preso e os actos que é suspeito ou acusado de ter cometido.

- Interpretação e tradução - Se não falar ou compreender a língua falada pela polícia ou por outras autoridades competentes, tem o direito de ser assistido gratuitamente por um

intérprete. O intérprete pode ajudá-lo a falar com o seu advogado e deve manter a confidencialidade do conteúdo dessa comunicação. Tem o direito de tradução pelo menos das passagens relevantes de documentos essenciais, incluindo qualquer decisão de um juiz que autorize a sua detenção ou a continuação da mesma, qualquer acusação e qualquer decisão judicial. Em algumas circunstâncias pode ser-lhe fornecida uma tradução oral ou sumária.

- Direito ao silêncio - *Quando for interrogado pela polícia ou por outras autoridades competentes, não é obrigado a responder a perguntas sobre a alegada infracção. O seu advogado pode aconselhá-lo sobre essa decisão.*

- Acesso aos documentos - *Quando for detido e preso, tem (ou o seu advogado) direito de acesso aos documentos essenciais necessários para contestar a detenção ou prisão. Se o seu caso for levado a tribunal, tem (ou o seu advogado) direito de acesso à prova material, seja a seu favor ou contra si.*

- Informar outras pessoas sobre a sua detenção ou prisão/informar o seu consulado ou embaixada - *Quando for detido ou preso, deverá dizer à polícia se quiser que alguém seja informado da sua detenção, por exemplo, um familiar ou o seu empregador. Em certos casos, o direito de informar outras pessoas acerca da sua detenção pode ser temporariamente restringido. Nesses casos, a polícia avisá-lo-á desse facto.*

Se for estrangeiro, diga à polícia se quiser que a sua autoridade consular ou embaixada seja informada da sua detenção. Diga também à polícia se quiser contactar um funcionário da sua autoridade consular ou embaixada.

- Assistência médica urgente - *Quando for detida ou preso, tem o direito de assistência médica urgente. Informe a polícia se precisar desse tipo de assistência.*

- Prazo de privação de liberdade - *Após a sua detenção, pode ser privado de liberdade ou ser preso por um prazo máximo de 48 horas [sublinhado nosso]. No final deste prazo deve ser libertado ou ouvido por um juiz que decidirá sobre a continuação da sua detenção. Peça ao seu advogado ou ao juiz informações acerca da possibilidade de contestar a detenção, de rever a decisão da detenção ou de pedir a libertação provisória.*

B) Informações que devem ser transmitidas aquando do cumprimento do mandado de detenção europeu

Tem o direito de ser informado acerca do conteúdo do mandado de detenção europeu com base no qual foi detido.

- Assistência por um advogado - *Tem o direito de falar confidencialmente com um advogado. O advogado é independente da polícia. Se precisar de ajuda para entrar em contacto com um advogado, peça à polícia; a polícia ajudá-lo-á. Em certos casos, a assistência pode ser gratuita. Peça mais informações à polícia.*

- Interpretação e tradução - *Se não falar ou compreender a língua falada pela polícia ou por outras autoridades competentes, tem o direito de ser assistido gratuitamente por um intérprete. O intérprete pode ajudá-lo a falar com o seu advogado e deve manter a confidencialidade do conteúdo dessa comunicação. Tem o direito de tradução do mandado de detenção europeu numa língua que compreenda. Em algumas circunstâncias pode ser-lhe fornecida uma tradução oral ou sumária.*

- Possibilidade de consentir - *Pode consentir ou não consentir em ser entregue ao Estado que o procura. O seu consentimento aceleraria o processo. [Eventual aditamento em certos Estados-Membros: Pode ser difícil ou mesmo impossível alterar essa decisão numa fase posterior.] Peça mais informações às autoridades ou ao seu advogado.*

- Audição - *Se não consentir na sua entrega, tem o direito de ser ouvido por uma autoridade judicial.*

Desta forma, a Directiva de 2012/13/UE, relativa ao direito a informação em processo penal, vem obrigar as autoridades competentes (judiciais e policiais) a informar prontamente os suspeitos ou acusados acerca dos seus direitos processuais, tal como aplicáveis ao abrigo do direito nacional, que sejam essenciais para salvaguardar a equidade do processo, oralmente ou por escrito, com a finalidade de permitir o exercício efectivo desses mesmos direitos. As informações deverão ser prestadas prontamente, logo que o indivíduo seja interceptado pelas autoridades e considerado suspeito ou acusado.

A carta não deve prejudicar as informações a prestar relativamente a outros direitos processuais contidos na CEDH, ou no direito nacional e da legislação da União aplicável, tal como interpretados pelos tribunais competentes.

Caso os suspeitos ou acusados sejam detidos ou presos, as informações sobre os direitos processuais aplicáveis deverão ser-lhes comunicadas por escrito através de uma *Carta de Direitos*, redigida de forma clara e facilmente compreensível. A *Carta de Direitos* deve ser disponibilizada prontamente a todas as pessoas detidas quando forem privadas da liberdade pela intervenção das autoridades encarregadas da aplicação da lei no contexto de processos penais.

O documento deve incluir informações de base relativas a todas as possibilidades de defesa e quanto à legalidade da detenção, bem como que a detenção seja revista ou a

possibilidade de requerer uma libertação provisória nos termos do direito nacional. A Carta de Direitos deve incluir ainda outros direitos processuais relevantes que sejam aplicáveis nos diferentes Estados-Membros.

III. O *STATUS QUO* QUANTO A INFORMAÇÃO AOS SUSPEITOS DOS DIREITOS PROCESSUAIS EM PORTUGAL

O Direito de ser informado por escrito dos direitos aquando da detenção³¹ no decurso de um processo penal, concretiza-se quando a pessoa em causa recebe rapidamente informações por escrito sobre os seus direitos processuais (*Carta de Direitos*) e dispõe da possibilidade de os ler, conservando esse documento na sua posse durante todo o período em que for privado da sua liberdade.

Em Portugal todas as entidades judiciárias e policiais, aquando da detenção de algum suspeito ou acusado, entregam no ato de constituição de arguido uma notificação escrita com alguns direitos processuais, ficando uma cópia no processo penal. Este documento é redigido em língua que o detido compreende, conforme refere o Livro Verde sobre garantias processuais dos suspeitos e arguidos em procedimentos penais.

Apesar de estar previsto que a Carta de Direitos deve ser entregue ao suspeito no momento em que os seus direitos possam estar em causa ou a necessitar de protecção, a verdade é que em Portugal apenas no momento da constituição do arguido se entrega tal documento. Entendemos que a *Carta* poderia ser entregue, ou poderiam ser comunicados verbalmente ao suspeito os seus direitos processuais no momento da intercepção pelas autoridades policiais, e não somente na esquadra de Polícia, quando é formalmente constituído arguido. Este procedimento melhoraria a eficácia prática relativamente ao direito a informação nos processos penais. Desta forma seria efectivamente estabelecida a correspondência com os direitos conferidos pelos artigos 5.º e 6.º da CEDH, se o documento fosse entregue ou comunicado logo que o suspeito é interceptado.

Se a Carta de Direitos não for comunicada ao suspeito antes da sua chegada à esquadra de polícia, suscita-se a questão de assegurar que o suspeito conheça os seus direitos antes de receber a referida Carta. Por razões de ordem prática, a carta pode ser entregue na esquadra de polícia, pois é neste local que se conservam os exemplares da Carta, nas diferentes versões linguísticas. No entanto, no momento da intercepção devem ser comunicados verbalmente os direitos processuais penais.

³¹ CABRAL BARRETO, Ireneu, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág.153 e ss.

Relativamente à exigência da pessoa suspeita ou assinar uma nota de entrega da Carta de Direitos, entendemos que deve ser necessária a assinatura, devido à natureza jurídica da Carta de Direitos. Não obstante, o suspeito não pretender assinar a referida carta deve ser este facto presenciado por uma testemunha e em qualquer dos casos, ser-lhe entregue uma cópia da *Carta de direitos*.

No caso português, quando é detido um indivíduo estrangeiro que não domina a língua portuguesa, constatamos que na praxis policial, no momento da constituição de arguido é-lhe entregue um documento onde constam os seus direitos e deveres. Este documento não é mais do que o previsto no art.º 61.º do Código Processo Penal³² e da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais Portuguesa.³³

Contudo, no citado artigo do CPP não se encontram expressos todos os direitos de defesa dos arguidos consagrados nos Instrumentos Jurídicos Internacionais. Salientamos designadamente a falta de referência ao intérprete e tradutor, não obstante a alínea h) do n.º 1 do artigo 61.º referir que os órgãos de polícia criminal devem informar os arguidos de todos os direitos que lhe assistem e constatamos que as autoridades portuguesas executam esta obrigação legal - *informar os arguidos sobre os direitos que lhe assistem* – de forma insuficiente. Pois, o documento que está actualmente a ser entregue aos suspeitos não indica todos os direitos processuais de defesa.

IV. CONCLUSÕES

O direito à informação dos suspeitos e arguidos em processos penais na União Europeia esteve previsto implicitamente desde a criação da União. Com o Tratado de Amesterdão, as instituições europeias consagram expressamente os direitos fundamentais, conforme prevê o seu artigo 6.º, ao referir que a União assenta nos princípios de liberdade, democracia, respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como no Estado de Direito. Contudo, o disposto neste

³² CPP, Art.º 61.º, n.º 1: *1- O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e, salvas as exceções da lei, dos direitos de: a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito; b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte; c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade; d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar; e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor; f) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele; g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias; h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem; i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis. (...)*

³³ A Lei 34/2004, de 29 de Julho, revogou expressamente a Lei 30-E/2000 de 20 de Dezembro e foi alterada pela Lei 47/2007 de 28 de Agosto

tratado não se afigurava suficiente em virtude de estabelecer apenas uma norma genérica, sem estabelecer nem expressar concretamente os direitos dos suspeitos e arguidos nos processos criminais.

Nesta matéria de direitos processuais foi elaborada a proposta de Decisão-Quadro 328 da Comissão Europeia do ano de 2004, *relativa a certos direitos processuais*, (que não foi aprovada nem publicada), desenvolvida na sequência da publicação da Directiva 2010/64/UE de 26 de Outubro de 2010, que deve ser transposta de forma fidedigna para as legislações nacionais.

Ao aderir à Convenção Europeia de Direitos do Homem a União Europeia e os Estados-membros ficaram obrigados a garantir o direito à liberdade e à segurança e o direito a um processo equitativo, nesta medida, todos os intervenientes estariam obrigados ao respeito pelos direitos fundamentais e ao cumprimento do disposto na lei, em matéria de direitos de defesa das pessoas acusadas de uma infracção penal (artigo 6.º da CEDH).

Mais tarde, com a proclamação da CDFUE, assiste-se a uma nova era na garantia dos direitos fundamentais no ELSJ, assumindo a União Europeia a defesa desses mesmos direitos como princípios fundamentais do Direito Penal na União. A matéria aqui mencionada - a equidade do processo penal - viu-se tratada nos artigos 47.º a 50.º da Carta. De realçar o artigo 48.º n.º 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que garante o respeito dos direitos da defesa

A Directiva 2012/13 estabelece que todos os suspeitos ou arguidos em processos penais no Espaço Liberdade Segurança e Justiça da União Europeia, que não falam ou não compreendem a língua do processo, dos Estados-Membros deve ser entregue sem demora uma Carta de Direitos.

Também devem ser destinatários da *Carta de direitos* todos aqueles que sejam visados do Mandado Detenção Europeu. Os Estados-Membros devem, assim, assegurar que qualquer pessoa que seja objecto de um processo de execução de um mandado de detenção europeu receba uma Carta de Direitos adequada, que enumere os seus direitos, em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

Os Estados-Membros da União Europeia devem ainda assegurar o cumprimento dos mecanismos que permitam comunicar as informações contidas nas cartas de direitos a entregar aos suspeitos ou arguidos. A informação contida na Carta de Direitos deve ser-lhes explicada oralmente, de forma adequada ao seu grau de maturidade e às suas capacidades físicas ou intelectuais (a título de exemplo, quando os suspeitos ou acusados sejam ambliópes ou não saibam ler, há que assegurar a criação de um mecanismo que permita comunicar-lhes estas informações). A Carta de Direitos deve, pois, ser redigida numa linguagem simples e incluir todas as informações sobre os direitos processuais.

Os suspeitos ou arguidos devem também receber informações suficientes sobre as acusações contra eles formuladas com o objectivo de salvaguardar a imparcialidade do processo penal. As informações relativas às acusações devem incluir: uma descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, o momento, o lugar e o grau de participação do suspeito ou uma referência à acusação ou infracção e a natureza e a qualificação jurídica da infracção criminal.

A carta de direitos proposta deve assegurar e consolidar os direitos processuais de defesa dos suspeitos e arguidos, em virtude de constituir um instrumento fundamental para uma pessoa suspeita ou acusada poder conhecer desde a primeira hora, momento da interpelação policial os seus elementares direitos do procedimento processual penal fundamentais e informação sobre as acusações que lhe são imputadas. Assim, quando os suspeitos ou arguidos não falam nem entendem a língua do processo, os Estados-Membros devem garantir que lhes seja fornecida uma *Carta de Direitos* em língua que compreendam, antes de efectuar qualquer diligência, judicial ou policial.

No procedimento actual as autoridades policiais portuguesas entregam, no momento de constituição de arguido, um documento com a epígrafe “*Constituição de Arguido*” onde constam os direitos e deveres processuais do arguido. Mesmo com as condições de detenção regulamentadas, as regras a observar relativamente aos contactos no interior das esquadras e postos das autoridades policiais, estas regras não se vislumbram suficientes. Desde logo porque esse documento só consagra o direito a advogado, contido no artigo 61.º do CPP, isto significa que, em Portugal (ao contrário de outros países, como por exemplo Espanha), a Lei indica o momento de constituição de arguido para a informação dos direitos processuais. Podendo assim as autoridades policiais realizar diligências de investigação e só depois, aquando da constituição de arguido, o suspeito poder solicitar a presença de advogado. Nestes casos, pode existir um hiato temporal em que o suspeito se encontra sob custódia das autoridades sem que esteja a ser assistido ou devidamente elucidado acerca dos seus direitos processuais. Outro exemplo ainda ocorre no direito a defender-se a si próprio que não está de modo expresso na Lei portuguesa.

Parece-nos, pois, que a protecção dos direitos processuais de defesa que a Lei portuguesa confere actualmente é insuficiente por:

1º A Lei não prever protecção desses direitos antes da constituição de arguido;

2º O documento “Constituição de Arguido” não prever todos os direitos de defesa.

Em nossa opinião, para além de ser necessário harmonizar a legislação processual penal nos Estados-Membros da União Europeia, deve ser entregue ao suspeito uma “*carta de direitos*” consistindo este formulário num documento-padrão, a utilizar por todos os Estados-membros do ELSJ da União Europeia.

V. BIBLIOGRAFIA

CABRAL BARRETO, Ireneu, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág.153.

FERREIRA MONTE, Mário, *O Direito Penal Europeu - De Roma a Lisboa, Subsídios Para a sua Legitimação*, Lisboa, Quid Juris, 2009.

GUEDES VALENTE, Manuel Monteiro, *Do Mandado de Detenção Europeu*, Almedina, Coimbra, 2006, pág. 122.

LASAGABASTER HERRARTE, Iñaki (Dir.); *Convenio Europeo de Derechos Humanos*, SANTAMARIA ARINAS, René “Prohibición de la tortura”, Ed. Aranzadi, Navarra

MARTINEZ-CARDOS RUIZ, J.L.; “Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos: el derecho a la tutela judicial efectiva”, *R.D.P.*, 1987, n.º 3

MARTÍN GUARDIA, Ricardo e PÉREZ SANCHEZ, Guillermo A.; *Los Derechos Humanos, Sesenta Años Después (1948-2008)*, Valladolid, Universidad de Valladolid – Instituto de Estudios Europeos, 2009

MIRANDA RODRIGUES, Anabela e LOPES MOTA, José Luís; *Para Uma Política Criminal Europeia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pág. 43.

QUADROS, Fausto; *Direito da União Europeia*, Almedina, Coimbra, 2008

SILVEIRA, Alessandra, *Tratado de Lisboa (Versão consolidada)*, Lisboa, Quid Juris, 2010, pág. 18-19.

SIMAS SANTOS, Manuel; LEAL-HENRIQUES, Manuel e SIMAS SANTOS, João; *Noções de Processo Penal*, 2ª Edição, Rei dos Livros, 2011.